

TC: 021.059/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO

Responsável: José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72) e Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Mário de Melo e da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), Siafi 540765, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 239/2005, foram previstos R\$ 530.711,13 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.711,73 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 11-13).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 250.000,00, mediante as ordens bancárias 2005OB902557, de 30/12/2005; e 2006OB901564, de 31/8/2006 (peça 14, p. 269), creditados na conta 205664, da agência 0390, do Banco do Brasil (peça 14, p. 183).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 23/5/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/7/2007, conforme cláusulas terceira do termo do ajuste (peça 3, p. 11), alterado pelo termo de prorrogação *ex-officio* do prazo de vigência do convênio (peça 3, p. 27).

5. Em 30/12/2013, a Coordenação Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197), referente à execução física da obra objeto do Convênio 239/2005, relatou que em vistoria *in locu* realizada em 4/12/2013 foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.

6. A Divisão de Tomada de Contas Especiais do Ministério da Integração Nacional, conforme Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 9/3/2016 (peça 14, p. 249-253), concluiu o que se segue.

6.1 Composição do Demonstrativo de Débito do Responsável José Mário de Melo:

Data	Débito/Crédito (D/C)	Valor (R\$)	Motivo
23/05/2007	D	68.150,00	Glosa Técnica
26/02/2007	D	4.115,49	Rendimento utilizado
26/02/2007	*C	560,94	Rendimento utilizado (proporcional à glosa)
26/02/2007	*C	1.178,44	Rendimento recolhido (proporcional à glosa)

*Proporcionais à glosa técnica (13,63%) a fim de evitar a cobrança de atualização em duplicidade, conforme recomendação da Controladoria Geral da União — CGU (despacho DPPCE /DP/SFC/CGU/PR nº 255851/2011, de

07/04/2011).

6.2 Aprovação parcial da prestação de contas final no valor de R\$ 465.584,03, sendo R\$ 431.850,00 de recursos federais e R\$ 25.088,11 (R\$ 26.525,72 - R\$ 1.437,61 não aportado) de contrapartida aplicados no objeto e aprovados, e R\$ 8.645,92 restituídos ao Tesouro Nacional, referente ao saldo de rendimentos financeiros.

6.3 Instauração da TCE no valor de R\$ 72.265,49, sendo R\$ 68.150,00 de glosa técnica ajustada, R\$ 4.115,49 referente aos rendimentos utilizados indevidamente, considerando o crédito de R\$ 1.739,38, em desfavor do Sr. José Mario de Melo, ex-Prefeito; e R\$ 1.437,61 de rendimentos aplicados em substituição a contrapartida, em desfavor do Município de Guajará-Mirim/RO.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016, de 2/5/2016 (peça 6), ao acompanhar as conclusões do referido Parecer Financeiro 042/2016, registrou que os responsáveis, Sr. José Mário de Melo e o Município de Guajará-Mirim/RO, foram notificados e não apresentaram justificativas.

8. O Relatório de Auditoria 646/2016 (peça 7), de 12/5/2016, considerando as informações constantes da TCE, concluiu pela imputação de débito aos responsáveis conforme consignado no relatório de Tomada de Contas Especial 018/2016.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 10), de 30/6/2016, o Ministro de Estado da Integração Nacional atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Em instrução preliminar (peça 17), propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil, para a apresentação dos extratos bancários e cheques emitidos, e ao Ministério da Integração Nacional, para a apresentação de cópia dos documentos encaminhados a título de prestação de contas do Convênio 239/2005.

EXAME TÉCNICO

11. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253).

12. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

13. No caso em tela, houve o aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada, ou seja, 13,63% do objeto pactuado.

14. Conforme quadro apresentado no item 6.1 desta instrução, com a composição do demonstrativo de débito do responsável José Mário de Melo, deve-se considerar o valor de R\$ 68.150,00 referente à glosa técnica, na data de ocorrência de 23/5/2007. Quanto aos rendimentos utilizados, deve-se considerar o valor de R\$ 2.376,11, em 26/2/2007, proporcional à glosa técnica, ou seja, R\$ 4.115,49 (rendimento utilizado) menos os valores de R\$ 560,94 e R\$ 1.178,44 (rendimento utilizado e recolhido, proporcional à glosa). Tais informações e valores foram consignados no Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253).

15. Contatou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO utilizou a quantia

de R\$ 1.437,61, referente a rendimento financeiro, em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005 (peça 14, p. 251).

16. Em resumo, tem-se o seguinte:

a) situação encontrada: execução parcial do objeto do convênio, com a não aprovação da execução física das obras e do atendimento dos objetivos do convênio;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 239/2005, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”;

c) critérios: art. 22 da IN/STN 01/1997 e Cláusula Segunda do Convênio 239/2005, item II, letra “a”;

d) evidências: Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

e) efeitos ou consequências: dano ao erário e à população-alvo do convênio;

g) identificação e qualificação do responsável: Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), ex-prefeito do Municipal de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008; e Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09);

h) encaminhamento a ser proposto: citação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Foram encontrados débitos imputáveis ao responsável José Mário de Melo em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme quadro a seguir.

Nº do processo	Assunto	Valor original do débito	Data de ocorrência
003.597/2014-8	Possível utilização irregular dos recursos do SIA/SUS pela Prefeitura de Guajará-Mirim/RO nas ações do Programa Saúde da Família/RO constatadas em auditoria realizada pelo DENASUS com abrangência ao exercício 2008	198.574,61	30/1/2008
029.579/2008-1	Irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 199/PCN/2005, celebrado em 31/12/2005 entre o ministério e o município de Guajará-Mirim/RO, cujo objeto consistia na drenagem de águas pluviais com bocas de lobo interligadas em 1.800 metros e na construção de galerias em 300 metros na municipalidade	36.693,08	6/4/2006

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Mário de Melo e da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos **Sr. José Mário de Melo** (CPF 643.284.577-72), ex-prefeito do Municipal de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e

à conduta de que trata os itens a.1 e a.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) **Irregularidade:** execução parcial (86,37%) do objeto Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

a.2) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela não consecução dos objetivos do Convênio 239/2005, consubstanciada na conclusão de apenas 86,37% das obras constantes do plano de trabalho;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 22 da IN/STN 01/1997 e Cláusula Segunda do Convênio 239/2005, item II, letra “a”;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

Valor atualizado até 23/2/2018: R\$ 131.070,64

b) realizar a **citação** da **Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO** (CNPJ 05.893.631/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, referente às irregularidades e à conduta de que trata os itens b.1 e b.2, dispostos a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

b.1) **Irregularidade:** aplicação de valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);

b.2) **Conduta:** aplicar valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005;

b.3) **Dispositivos violados:** Cláusula Quarta do Convênio 239/2005, item 2;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.437,61	23/5/2007

Valor atualizado até 23/5/2007: R\$ 2.670,79

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar cópia do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253) e desta instrução.

SECEX-MG, em 23 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO SANTANA MARQUES

AUFC – Mat. 5051-2

Endereços:

Sr. José Mário de Melo

1) Av. Costa Marques, 101 – Guajará-Mirim/RO – CEP: 76.850-000 (endereço CPF)

2) Av. 8 de Dezembro, 1420 – São José – CPP: 76.850-000 (peça 15)

Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO

1) Av. 15 de Novembro, 930 – Centro – Guajará-Mirim/RO – CEP: 78.850-000 (peça 15)

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do objeto Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);	Sr. José Mário de Melo (CPF 643.284.577-72), ex-prefeito do Municipal de Guajará-Mirim/RO;	2005 a 2008;	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela não consecução dos objetivos do Convênio 239/2005, consubstanciada na conclusão de apenas 86,37% das obras constantes do plano de trabalho;	A Execução parcial do objeto Convênio 239/2005 (86,37% do objeto), não obstante a utilização da totalidade dos recursos liberados, permitiu concluir pela existência de dano ao erário;	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. É razoável supor que conhecia suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter aplicado os recursos de modo a atingir os objetivos pactuados.
Aplicação de valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253);	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO (CNPJ 05.893.631/0001-09);	Não se aplica;	Aplicar valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005;	A aplicação do valor referente a rendimento financeiro em substituição à contrapartida estipulada no Convênio 239/2005, permitiu concluir pela existência de dano ao erário;	Não se aplica.